



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

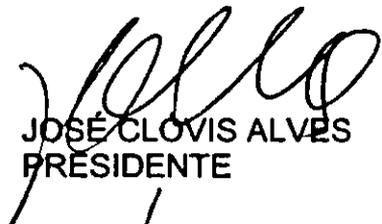
Fl.

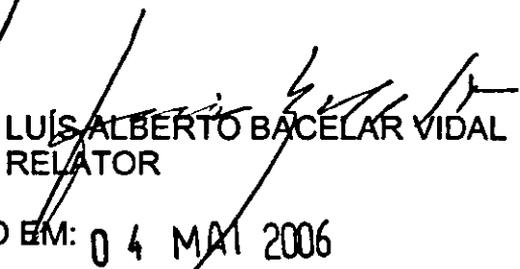
Processo nº. : 10930.004281/2003-83  
Recurso nº. : 148.620 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 2002 a 2004  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Interessado : COOPERATIVA TERRA ROXA  
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.584

Constitui-se sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa juridicamente ligada ao fato gerador, devendo ser observados os preceitos dos artigos 124 e 135 do CTN, no sentido de atingir as pessoas solidariamente obrigadas e as pessoalmente responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (suplente convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10930.004281/2003-83  
Acórdão n.º : 105-15.584  
  
Recurso n.º : 148.620 - EX OFFICIO  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Interessado : COOPERATIVA TERRA ROXA

## RELATÓRIO

COOPERATIVA TERRA ROXA já qualificada nestes autos foi autuada em 12/09/2003, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, resultado da ação fiscal empreendida com base no artigo 926 do RIR/99, na qual foram apuradas infrações fiscais julgadas improcedentes em sua totalidade pela DRJ CURITIBA (PR) que recorre de ofício.

Este processo trata de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 7.320-7.326) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 7.327-7.333) mediante os quais foi lançado contra o sujeito passivo acima qualificado o crédito tributário total de R\$ 747.357,71, já incluídos os consectários, calculado até 29/08/2003, conforme se vê às fls. 01.

As ocorrências determinantes da autuação encontram-se detalhadas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 7.309-7.319. Lê-se ali (fls. 7.314), que, *"de posse dos documentos disponibilizados pela Receita Estadual, constatamos que a Cooperativa Terra Roxa executava operações de compras de mercadorias de não cooperados, conforme demonstram as notas fiscais de compra que foram anexadas às fls. 265 a 1.117 deste processo (...) Portanto não se tratava de ato cooperado, e sim, de operação comercial, estando sujeita a apurar os resultados das operações com não associados."*

Em conseqüência do entendimento de que os resultados das atividades estranhas ao objetivo social das cooperativas se submetem à regra geral de tributação, implementou-se o lançamento ora apreciado, que não fora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10930.004281/2003-83  
Acórdão n.º : 105-15.584

espontaneamente reconhecido pela fiscalizada. Em decorrência da afirmação da contribuinte de não possuir os livros contábeis e fiscais necessários à apuração do resultado (fls. 38), procedeu-se ao arbitramento do lucro, com base na receita demonstrada no quadro espelhado às fls. 7.317-7.318.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 7.335, que a seguir transcreve-se.

1- que nenhum ato comercial foi praticado pela autuada; a Cooperativa Terra Roxa não praticou as atividades comerciais que lhe são imputadas, sendo que nenhum centavo do resultado de vendas foi parar em seus cofres;

2 – que pessoas inescrupulosas ter-se-iam utilizado da Cooperativa Terra Roxa para, em seu nome, praticarem atos que lesam o Fisco de maneira geral;

3 – que o diretor presidente, o subscritor da a impugnação, havia sido afastado fisicamente da Cooperativa. Entretanto, ao tomar conhecimento desses fatos, em época apropriada, no mês de novembro de 2001, apresentara denúncia ao Ministério Público Federal, ato que deu origem ao IPL 295/01;

4 – que, por meio de diligência efetuada na sede da Cooperativa Terra Roxa, foi constatada a veracidade dos fatos denunciados pelo Diretor-Presidente;

5 – que a Cooperativa Terra Roxa aguarda a punição dos culpados e que a eles sejam atribuídas as conseqüências pelos seus atos, o que espera seja realizado com a conclusão do IPL 295/01.

A contribuinte finaliza solicitando o acatamento da impugnação e se desculpando pela simplicidade dos argumentos, justificada pela ausência de recursos para a contratação de tributaristas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10930.004281/2003-83  
Acórdão n.º : 105-15.584

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/CURITIBA entendeu serem fortes os indícios de que a cooperativa autuada, à míngua de capitais próprios, de experiência gerencial de seus membros, da improbabilidade de obter crédito, etc., poderia estar sendo utilizada como 'laranja' para acobertar operações efetivamente praticadas por terceiros.

Volveram, portanto, os autos à DRF de origem para serem reapreciados pela autoridade lançadora e, eventualmente, serem adotadas providências complementares.

Em cumprimento à diligência determinada, a DRF/Londrina promoveu a juntada dos documentos de fls. 7.350 a 7.385, basicamente cópias de depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 295/01; autorizações para que terceiros efetuassem pagamentos - a parentes da pessoa que sempre figurou como presidente da cooperativa - de créditos nos quais a cooperativa figurava como titular; recortes de jornais com matérias alusivas à Cooperativa Terra Roxa e o Despacho pelo qual o Sr. Delegado de Polícia encerrou aludido inquérito.

Por meio do Termo de Diligência Fiscal de fls. 7.386-7.392, a servidora autuante resume os fatos e conclui, *verbis*:

*"No procedimento fiscal que cuidou de constituir o crédito tributário, foi constatado que a empresa efetivamente funcionava no endereço cadastral constante nos cadastros da Receita Federal, contando com máquinas e equipamentos para a realização de suas atividades, não se tratando de uma empresa de 'fachada'. Portanto, não resta dúvida que a Cooperativa Terra Roxa é o sujeito passivo da obrigação tributária, objeto deste processo fiscal."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10930.004281/2003-83  
Acórdão n.º : 105-15.584

A autoridade julgadora de primeira instância JULGOU IMPROCEDENTE o lançamento, conforme decisão n.º 8.446 de 13/05/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE DOCUMENTOS DE COOPERATIVA PARA ACOBERTAR OPERAÇÕES PRATICADAS PELO SEU PRESIDENTE E PESSOAS A ELE LIGADAS. EQUIVOCADA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A capacidade tributária passiva não depende de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica. Em sentido contrário, a mera existência formal da pessoa jurídica, cujo capital jamais chegou a ser integralizado, não confere capacidade tributária passiva, se não existe uma unidade econômica subjacente. Por isso, a mera utilização irregular de documentos pertencentes a cooperativa, para acobertar movimentação comercial de terceiros, não tem o condão de torná-la contribuinte dos tributos respectivos, se a entidade sequer tinha existência fática, era gerida de forma exclusiva e arbitrária pelo seu presidente e, ao longo do período em que ocorreu a parte mais significativa das transações, não tinha diretoria e era composta por apenas três sócios remanescentes.

**DECORRÊNCIA.**

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se aos lançamentos reflexos o que restar decidido relativamente ao lançamento do IRPJ.

Lançamento Improcedente

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, vencido o julgador Sérgio Rodrigues Mendes, considerar improcedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10930.004281/2003-83  
Acórdão n.º : 105-15.584

Em face do montante exonerado, é interposto recurso de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10930.004281/2003-83  
Acórdão n.º : 105-15.584

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância louvando-se praticamente do ínfimo capital de que é detentora a cooperativa bem como do quadro social da mesma, composto por pessoas teoricamente descapitalizadas, e possivelmente por outros fatos registrados nos autos conclui não ser a cooperativa o sujeito passivo da obrigação tributária de pagar o IRPJ e a CSLL, sobre as receitas registradas nas notas fiscais que integram o Auto de Infração.

Pelo que consta do presente processo entendo ser necessária reforma da referida decisão pelos argumentos que se seguem:

**Dos Antecedentes ao Auto.**

1) Iniciou-se a ação fiscal em 26/02/03, momento em que o Presidente da "cooperativa", Sr. José Novaes Faraco, apresentou os Estatutos Sociais e documentos de constituição da cooperativa e solicitou prazo para entrega dos demais documentos solicitados;

2) No decorrer da ação fiscal, precisamente em 04/07/2003, conforme atesta o Termo de Verificação Fiscal, fls. 7.310, os auditores compareceram na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10930.004281/2003-83  
Acórdão n.º : 105-15.584

cooperativa com a finalidade de dar ciência da continuidade da ação fiscal quando então ficou constatado que a cooperativa não se encontrava mais instalada naquele local, não sendo possível localizar o presidente, Sr. José Novaes Faraco, o que obstou a ciência pessoal da continuidade da ação fiscal, tendo o respectivo termo sido encaminhado para o endereço residencial do Sr. José Novaes Faraco, que guardou silêncio até a data de encerramento da ação fiscal.

3) Em outras oportunidades o Sr. José Novaes Faraco recebeu intimação fiscal, VIA POSTAL, como por exemplo, 07/07/2003 e 28/07/2003 não havendo respondido.

4) A fiscalização informa que, de acordo com os documentos apresentados, toma-se conhecimento que a cooperativa teria sido constituída em 26/06/2001 com 29 associados e que paulatinamente foram deixando a mesma: em 27/09/2001 saiu o associado Antonio Rogério Lopes e em 28/01/2002, saíram 19 associados conforme listado fls. 7.312, remanescendo assim 9 associados

Em Assembléia Geral de Extraordinária de 10/06/2002, pediram exclusão do quadro de cooperativados mais 6 associados, remanescendo desta feita apenas os associados José Novaes Faraco, Roberto Gomes da Silva e Claudinei Bandeira. Em fim, uma cooperativa de 3 (três).



Processo n.º : 10930.004281/2003-83  
Acórdão n.º : 105-15.584

Conforme se pôde verificar acima, o Sr. José Novaes Faraco, Presidente da suposta cooperativa, que pretende se fazer de vítima, nada fez em ajuda a fiscalização, o que era de esperar.

**Das Declarações Prestadas em Inquerito Policial.**

**Depoimento de José Novaes Faraco.**

Depoimento prestado pelo Sr. José Novaes Faraco, esclarece que à época da fundação da cooperativa, pessoas desempregadas que trabalhavam no setor pecuário de Londrina lhe propuseram a formação de uma cooperativa e que o próprio era ligado ao ramo bovino pois comprava e vendia gado. Aceitou a formação da cooperativa, dela se tornou presidente, investindo para isso cerca de R\$200.000,00 advindos da desapropriação de uma fazenda de sua propriedade, bem como de outros recursos próprios investidos em reforma do prédio e compra de maquinário.

Afirma que em outubro de 2002 adquiriu um açougue, de nome Casa de Carnes e Cia. Que figura em nome de Edson Vieira da Silva e Cia. Ltda., que constituiu tal empresa porque os ganhos lhe eram insuficientes e que tal açougue nunca comprou da cooperativa através de notas inidôneas.

**Depoimento de Roberto Gomes da Silva.**

Assessor de gabinete Vice-Presidente da Cooperativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.  
\_\_\_\_\_

Processo n.º : 10930.004281/2003-83  
Acórdão n.º : 105-15.584

Declara que Carlos Aparecido da Silva era dono se açougue e que comprava bois e levava para ser abatido na cooperativa, que a cooperativa não cobrava pelo abate ficando apenas com os miúdos para serem vendidos posteriormente, que a venda dos miúdos eram feitas em dinheiro e administradas por Farraco e Rogério.

Depoimento de Silvia Maria Bastos.

Que fora convidada para entrar na cooperativa e que O Sr. Farraco entraria com R\$100.000,00 equivalente a 30% das quotas e que os demais cooperativados trabalhariam de graça até completarem suas cotas, correspondente a 70%;

Que o Sr. Faraco convenceu os cooperados a assinarem um documento para serem excluídos da cooperativa e posteriormente serem contratados como empregados da mesma;

Que CARLÃO, (não sabe precisar o seu nome) matava bois na cooperativa em concerto com Faraco, que o Sr. Luiz Antonio Garcia era o faturista, o qual trabalha até hoje no mesmo local, na empresa denominada KM3;

Que teria sido o próprio Faraco que teria pedido licença para sair da cooperativa, sob licença, por 10 dias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10930.004281/2003-83  
Acórdão n.º : 105-15.584

Que quem levava os bois para serem abatidos era IVAN e CARLÃO, este último proprietário de um açougue na superquadra Tupã e que atualmente é dono do frigorífico KM3;

Que os empregados/cooperados se sentiram ludibriados por José Faraco.

Depoimento de Aparecido Eduardo da Silva.

Que é proprietário da empresa Comércio de Carne B. Bife Ltda, que negociava com a cooperativa e que a mercadoria adquirida em 2002 foi boi casado (traseiro e dianteiro) e que tratava com uma pessoa conhecida como Luizinho;

Que, pelo que sabe, o **proprietário** da cooperativa era uma pessoa de nome FARACO;

Que também adquiria carnes de Ivan Bussadori e que a nota fiscal de venda era emitida em nome da cooperativa;

Depoimento de Diogo Itimura.

Que as mercadorias mencionadas nas notas fiscais foram adquiridas através de uma pessoa chamada Junior, filho de Ivan Bussadori, e que pelo que se sabe IVAN tinha participação na cooperativa e/ou matava bois no próprio estabelecimento da cooperativa Terra Roxa, esclarece que quando necessitava de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10930.004281/2003-83  
Acórdão n.º : 105-15.584

mercadoria telefonava para a cooperativa, onde era atendido por Junior, que providenciava a venda da carne.

Depoimento de Wilfried Schnitzius.

Declara que realizava vendas de bois a IVAN BUSSADORI, e que recebia notas fiscais de entrada em nome da Cooperativa Terra Roxa;

Que, pelo que sabe a cooperativa era gerida por Faraco;

Como se pode verificar a suposta cooperativa, tinha na pessoa física de seu presidente que conforme depoimentos a tudo administrava e de tudo sabia, inclusive passando autorizações para que numerários a serem pagos por clientes da cooperativa fossem depositados em contas bancárias de seus familiares.

Fica provado assim, que era de interesse do Sr. Faraco, na condição de presidente da suposta cooperativa, a situação dos negócios e que as demais pessoas envolvidas nos mesmos, o foram por seu consentimento mesmo que tácito.

Tendo os negócios a que se referem os autos de infração sido acobertados por notas fiscais de compra e venda emitidas pela Cooperativa Terra Roxa, está a mesma legitimamente associada ao fato gerador da obrigação tributária, constituindo-se assim em sujeito passivo do mesmo.

Na presente questão, caso não possa o legítimo Sujeito Passivo, Cooperativa Terra Roxa, arcar com os tributos lançados, existe no Código Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10930.004281/2003-83  
Acórdão n.º : 105-15.584

Nacional dispositivos que farão com que os sujeito passivo de fato sejam responsabilizados pelo débito tributário, quer por responsabilidade como presidente quer solidariamente como participante nas operações de venda que proporcionaram a receita tributável.

Assim temos que:

*Artigo 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo Único – O sujeito da obrigação principal diz-se:*

*I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.*

**ARTIGO – 124. São solidariamente obrigadas:**

**I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;**

**II – as pessoas expressamente designadas por lei.**

**Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.**

**Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com **excesso de poderes ou infração de lei**, contrato social ou **estatutos**: (realcei).**

**I – as pessoas referidas no artigo anterior;**

**II – os mandatários, prepostos e empregados;**

**III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (realcei).**



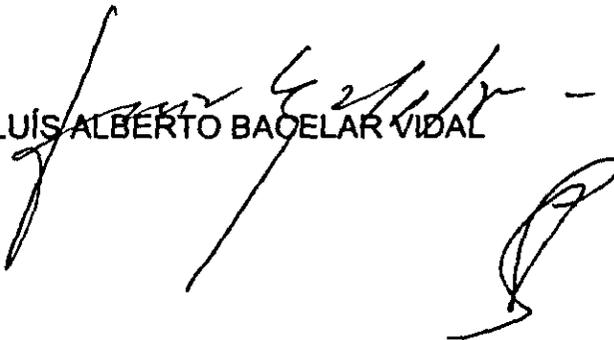
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10930.004281/2003-83  
Acórdão n.º : 105-15.584

Desta forma é que voto por DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e declarar como sujeito passivo do lançamento tributário em questão a Cooperativa Terra Roxa, devendo ser imputada penalidades cabíveis ao seu administrador.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BAOELAR VIDAL